



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006283-36.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006283-36.2024.8.26.0566

COMARCA DE SÃO CARLOS - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ré)

APELADO: ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO (autor)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI
ZANFERDINI**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta abusiva, atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (apontamento em cadastro de proteção ao crédito). Abordagens, declaratória (inexistência de débito) e reparatória (disciplina por dano moral). Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovemento.

VOTO Nº 53.369

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (anotação indevida em órgão de proteção ao crédito), abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral), juízo de procedência (fls. 123/127), apelo da ré, batendo-se pela inversão de resultado. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 142/152.

FUNDAMENTAÇÃO

Bem configurada conduta abusiva de concessionária, operadora de serviços de energia elétrica, assim ao levar o nome do autor à inscrição em órgão de proteção ao crédito, sem demonstrar efetiva contratação de serviços e consequente regularidade de apontamento moratório (fl. 28).

Prejuízo *in re ipsa* (exposição em cadastro de inadimplentes), o dever reparatório, por dano moral, é consectário lógico (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90), em contraponto ao abuso, também como forma de inibir-lhe a reiteração.

Injusta exposição do autor, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, a hipótese legítima contrapartida por dano moral, aqui com arbitramento equânime, à base de dez mil reais, medida que atende princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator